



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº : 13706.004374/2003-50
Recurso nº : 104-145138
Matéria : IRPF
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado : ANTÔNIO ALBERTO SABÓIA LIMA (ESPÓLIO)
Sessão de : 12 de dezembro de 2006
Acórdão nº. : CSRF/04-00.397

RESTITUIÇÃO - TERMO INICIAL - PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - Conta-se a partir da publicação da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº. 165, de 31 de dezembro de 1998, o prazo decadencial para a apresentação de requerimento de restituição dos valores indevidamente retidos na fonte, relativos aos planos de desligamento voluntário.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - ALCANCE - Considerando a Administração indevida a tributação dos valores percebidos em face de adesão a Programas de Desligamento Voluntário em 06/01/99, data da publicação da Instrução Normativa nº. 165, é irrelevante a data da efetiva retenção, que não é marco inicial do prazo extintivo.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo que deu provimento ao recurso.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

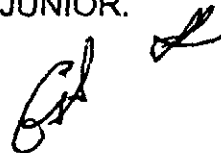
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
RELATORA

Processo nº. : 13706.004374/2003-50

Acórdão nº. : CSRF/04-00.397

FORMALIZADO EM: 21 DEZ 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, REMIS ALMEIDA ESTOL, JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, GONÇALO BONET ALLAGE e MARIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.



Processo nº. : 13706.004374/2003-50
Acórdão nº. : CSRF/04-00.397

Recurso nº. : 104-145138
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : ANTÔNIO ALBERTO SABÓIA LIMA (ESPÓLIO)

RELATÓRIO

Inconformada com a decisão prolatada no Acórdão nº 104-21.251, da Egrégia Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, a douta Procuradoria da Fazenda Nacional apresenta Recurso Especial de fls. 62/67, devidamente admitido pela ilustre Presidente daquela Câmara.

A Recorrente alega, no especial, que:

- a decisão negou vigência aos incisos I, dos artigos 165 e 168, do Código Tributário Nacional, ao determinar a contagem do prazo decadencial a partir da publicação da Instrução Normativa SRF nº 165, de 1998, publicada no DOU de 06 de janeiro de 1999;

- as verbas pagas em face de adesão a Programa de Desligamento Voluntário – PDV, foram consideradas “indenizatórias” e, portanto, o imposto sobre elas incidentes tornou-se passível de restituição, nos termos dos atos normativos expedidos pela Secretaria da Receita Federal, sendo que o Ato Declaratório SRF nº 096, de 1999, dispôs que o prazo para repetição era de 5 anos contado da extinção do crédito tributário (CTN, dos artigos 165, incisos I, e 168, incisos I);

- outro entendimento possibilitaria restituição de indébito referente a pagamento de imposto efetuado a mais de dez ou quinze anos, desaparecendo a segurança jurídica;

- cita jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 410446/PR e RESP 649623/SP;

Processo nº. : 13706.004374/2003-50
Acórdão nº. : CSRF/04-00.397

- invoca os artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 118, de 2005, que dispõe sobre a interpretação do inciso I, do art. 168 do CTN e, ao final, requer o provimento ao apelo.

Convenientemente intimado, o espólio de Antônio Alberto Sabóia Lima apresenta suas contra-razões sustentando, em síntese:

- que mais uma vez lhe compete argumentar as mesmas razões do recurso voluntário quanto ao prazo extintivo de seu direito de requerer a restituição de valores indevidamente retidos, argumentos esses que foram acolhidos no v. Acórdão recorrido;

- transcreve jurisprudência do STJ, no que se refere à natureza do art. 3º da LC 118, de 2005, no voto proferido nos autos do RE nº 327043, no que se refere à natureza do art. 3º da LC 118, de 2005, se interpretativa ou não, "() segundo o qual, para efeito de contagem do prazo para a repetição do indébito, deve ser considerado que "a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado", bem como (b) a legitimidade do art. 4º, segunda parte, da mesma Lei, que determina a aplicação retroativa daquele artigo 3º, tal como prevê o art. 106, I, do CTN."

- com base no decisório do STJ, afirma que o prazo de cinco anos só poderia ser aplicado se o pedido de retificação da DIRPF tivesse sido protocolizado após 09 de junho de 2005;

- o termo inicial para o pleito vincula-se ao momento em que o imposto passou a ser indevido e que, após a edição da IN-SRF nº 165, de 1998, sabendo a administração que o imposto era indevido, deveria restituí-lo de ofício;

- tanto tempo decorrido estando em discussão apenas a preliminar, ainda pendente de julgamento a matéria de mérito;

Processo nº. : 13706.004374/2003-50

Acórdão nº. : CSRF/04-00.397

- roga, ao final, a manutenção integral do Acórdão recorrido e o improvimento do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

É o Relatório.

Processo nº. : 13706.004374/2003-50
Acórdão nº. : CSRF/04-00.397

VOTO

Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, Relatora

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

O inconformismo da Fazenda Nacional alcança o reconhecimento, pelo Colegiado da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, do direito de o contribuinte pleitear a restituição de imposto retido na fonte sobre valores recebidos em face de adesão a Programa de Demissão Voluntária.

Entende a Fazenda Nacional estar o pleito atingido pela decadência, segundo as disposições dos artigos 165 e 168, ambos do Código Tributário Nacional.

A decisão recorrida entendeu que o prazo decadencial somente se inicia a partir do ato da administração que concede ao contribuinte o efetivo direito à repetição do indébito, no caso, a IN nº 165 de 31.12.98.

Verifica-se que o contribuinte protocolizou, em 26.11.2003 (fls. 01) seu "Pedido de Restituição" de valor pago a título de imposto de renda na fonte sobre verbas indenizatórias, recebidas no ano-calendário de 1985.

Na manifestação de inconformidade, o Espólio de Antônio Alberto Sabóia Lima reporta-se a (1) decisões do STJ e ao Parecer PGFN/CRJ/nº 1278/98, com transcrição, no sentido que aquelas verbas não se sujeitam ao imposto de renda; (2) IN SRF nº 165, de 1998: e (3) Acórdão 104-17621, com transcrição da respectiva ementa, nos seguintes termos:

Processo nº. : 13706.004374/2003-50
Acórdão nº. : CSRF/04-00.397

"IRPF – PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA – REPETIÇÃO DE INDÉBITO – PRESCRIÇÃO – TERMO INICIAL – Reconhecida a não incidência tributária, inexistente fato gerador; assim, imposto retido na fonte, incidente sobre valores relativos a Programas de Desligamento Voluntário, tem, como marco inicial da prescrição para a repetição do indébito a data de publicação do ato administrativo que reconheceu, "erga omnes", da não incidência específica: a Instrução Normativa da Secretaria da receita Federal nº 165/98, 06.01.99, sendo irrelevante a data do pagamento do indébito."

No voluntário, repisa os argumentos da inicial.

O Acórdão guerreado, seguindo jurisprudência firmada na C. Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, deu provimento ao apelo, ainda que à maioria de votos, para afastar a decadência e determinar o retorno dos autos à DRJ de origem, para enfrentamento do mérito, conforme estampado em sua ementa:

"PDV - RESTITUIÇÃO DE TRIBUTO PAGO (RETIDO) INDEVIDAMENTE - PRAZO - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - O Parecer COSIT nº 4, de 1999, estabelece o prazo de 5 anos para restituição do tributo pago indevidamente, contados a partir do ato administrativo que reconhece, no âmbito administrativo fiscal, o indébito tributário, *in casu*, a Instrução Normativa nº 165, de 31 de dezembro de 1998 (DOU de 06 de janeiro de 1999). Afastada a decadência, deve o processo ser remetido à DRJ de origem para análise do mérito do pedido."

Verifica-se, portanto, que o prazo inicial para a repetição do indébito é o da edição da IN SRF nº 165, de 1998 (DOU de 06.01.99).

Reconhecido, por ato administrativo editado por autoridade administrativa competente, em conformidade com decisões das e. Primeira e Segunda Turmas do STJ e, também, objeto do Parecer PGFN/CRJ/nº 1278/98, ser indevido o imposto incidente sobre as verbas pagas em face de adesão a Programa de Demissão Voluntária.



Processo nº. : 13706.004374/2003-50
Acórdão nº. : CSRF/04-00.397

Reitero os argumentos colacionados no Acórdão CSRF/04-00.389, prolatado pelo i. Conselheiro José Ribamar Barros Penha, na Sessão de 28 de setembro pp:

"Por outro lado, retidos indevidamente, por ausência de suporte legal, os valores devem ser devolvidos. Afinal, "a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade ..." (art. 37).

A devolução dos valores retidos indevidamente, por reconhecimento advindo do próprio Fisco, encontra motivação na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, (Código Civil), segundo o qual "todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir" (art. 876).

A respeito do direito de pleitear a restituição, o código Tributário Nacional, define, verbis:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

...
III – reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

...
Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

...
II – na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória."

Da dicção da lei é de ser restituído ao sujeito passivo o valor de tributo indevido, cobrado ou pago espontaneamente em face da legislação aplicável. O prazo para protestar pela restituição, uma vez não providenciada pela Administração Tributária "independentemente de prévio protesto" deve ter como marco inicial a publicação da Instrução Normativa nº 165/98, ocorrida em 06.01.99, em conformidade com as disposições do inciso II, art. 168 do CTN.

De fato, é o que se deve concluir por meio da integração das disposições do art. 168, inciso II, combinado com o art. 165, III, do CTN

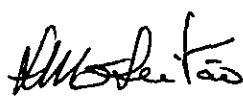
Processo nº. : 13706.004374/2003-50
Acórdão nº. : CSRF/04-00.397

e os próprios termos da IN. Respaldo, ainda, nos princípios da estrita legalidade, pois, como visto não cabe exigir tributo sem lei que o autorize, e da moralidade administrativa, posto que aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir”.

Em face de todo o exposto e da jurisprudência firmada também nesta Turma, no sentido de que o termo inicial para se pleitear a restituição é a data da publicação da IN – SRF nº 165, em 06.01.1999, tendo-se, nos autos, que o protocolo do pedido se deu em 26.11.2003, logo não decadente o direito à restituição.

Voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões - DF, em 12 de dezembro de 2006.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO

